

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal - Nº 1407402-06.2024.8.12.0000 - Miranda

Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto

Impetrante : Evandro Henrique Gomes.

Impetrante : Marcos Ademir Souza Maia.

Paciente : Jailson Silva Nunes.

Advogado : Marcos Ademir Souza Maia (OAB: 504267/SP).

Advogado : Evandro Henrique Gomes (OAB: 464604/SP).

Advogado : Paulo Evângelos Loukantopoulos (OAB: 142255/SP).

Impetrado : Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Miranda.

Interessado : Jose Andeilson Vitor de Melo.

E M E N T A – HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – RECUSA DO MEMBRO MINISTERIAL OFICIANTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – CITAÇÃO DO ACUSADO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO – INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO OFERECIMENTO DO ANPP – MOMENTO ADEQUADO – PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS – DEVIDA REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ART. 28, § 14, CPP – ORDEM CONCEDIDA.

1 – Acerca da possibilidade de proposta do acordo de não persecução penal incluído pela Lei n. 13964/2019 denominada pacote anticrime, o entendimento emanado da jurisprudência pontua que a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à novel legislação, desde que não recebida a denúncia;

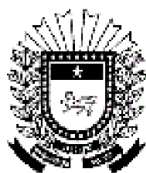
2 – Já em casos sob a vigência das alterações legislativas, tratando-se da hipótese em que *“recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial”* - (HC n. 664.016/SP, Relª Minª Laurita Vaz, 6ª T, j.14/12/2021);

3 – Assim, versando o caso de situação posterior a Lei n. 13964/2019, a decisão que indefere o pedido da defesa de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, após ter sido negado o acordo de não persecução penal pelo Promotor de Justiça, viola o disposto no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal;

4 – Ordem concedida, com o relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade e com o parecer, concederam a ordem nos termos do voto do Relator..

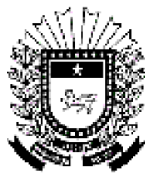


Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Campo Grande, 24 de maio de 2024

Des. José Ale Ahmad Netto

Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente **Jailson Silva Nunes**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Miranda/MS, nos autos n. 0900258-27.2023.8.12.0015, contra decisão de f. 16-20 que, entendeu ausente os requisitos do pleito de ANPP, visto que o próprio representante ministerial já se posicionou pela impossibilidade de concessão do benefício no presente caso.

Em síntese dos fatos, discorre que: **a)** o paciente “*fora denunciado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul pela prática do ilícito inculcado no art. 180, caput, do Código Penal, porque, segundo a peça vestibular acusatória, no dia 18/03/2023, na comarca de Miranda/MS, o Paciente e outro, receberam e transportaram, em proveito próprio ou alheio, o veículo Jeep Renegade de propriedade da empresa Localiza Rent a Car S.A, placas RVU5D00, Chassi 9886111LRPK518585, Renavam 01331028903, fruto de furto*”; **b)** e que, oferecida a denúncia, a defesa solicitou vista ao MP para possível apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo o MPE manifestado pela impossibilidade e assim, consentido pelo juízo *a quo* de que “*a proposta de acordo de não persecução penal não se trata de um direito subjetivo do acusado, mas sim de uma prerrogativa do Ministério Público, portanto, uma vez que a denúncia já foi aceita, a possibilidade de acordo fica descartada*”; **c)** assim, sustenta sofrer constrangimento ilegal, diante da negativa de acordo que implica em seu direito a liberdade, uma vez que entende presentes os requisitos autorizadores da proposta vista, buscando a concessão da ordem, em caráter liminar, com confirmação no julgamento perante o Colegiado, para que seja “*remetido os autos à Procuradoria Geral de Justiça deste Tribunal análise da proposta de acordo de não persecução penal (CPP, artigo 28-A, § 14º, e*”. Juntou cópias de f. 09-20.

A liminar foi indeferida às f. 174-176, e as informações prestadas às f. 29-30.

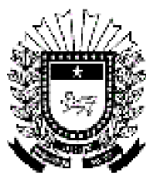
Em seu parecer (f. 34-38), a PGJ opinou pela concessão da ordem.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto. (Relator(a))

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente **Jailson Silva Nunes**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Miranda/MS, nos autos n. 0900258-27.2023.8.12.0015, contra decisão de f. 16-20 que, entendeu ausente os requisitos do pleito de ANPP, visto que o próprio representante ministerial já se posicionou pela impossibilidade de concessão do benefício no presente caso.

Em síntese dos fatos, discorre que: **a)** o paciente “*fora denunciado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul pela prática do ilícito inculcado no art. 180, caput, do Código Penal, porque, segundo a peça vestibular acusatória, no dia 18/03/2023, na comarca de Miranda/MS, o Paciente e outro,*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

receberam e transportaram, em proveito próprio ou alheio, o veículo Jeep Renegade de propriedade da empresa Localiza Rent a Car S.A, placas RVU5D00, Chassi 9886111LRPK518585, Renavam 01331028903, fruto de furto”; **b)** e que, oferecida a denúncia, a defesa solicitou vista ao MP para possível apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo o MPE manifestado pela impossibilidade e assim, consentido pelo juízo *a quo* de que “a proposta de acordo de não persecução penal não se trata de um direito subjetivo do acusado, mas sim de uma prerrogativa do Ministério Público, portanto, uma vez que a denúncia já foi aceita, a possibilidade de acordo fica descartada”; **c)** assim, sustenta sofrer constrangimento ilegal, diante da negativa de acordo que implica em seu direito a liberdade, uma vez que entende presentes os requisitos autorizadores da proposta vista, buscando a concessão da ordem, em caráter liminar, com confirmação no julgamento perante o Colegiado, para que seja “remetido os autos à Procuradoria Geral de Justiça deste Tribunal análise da proposta de acordo de não persecução penal (CPP, artigo 28-A, § 14º, e)”. Juntou cópias de f. 09-20.

A liminar foi indeferida às f. 174-176, e as informações prestadas às f. 29-30.

Em seu parecer (f. 34-38), a PGJ opinou pela concessão da ordem.

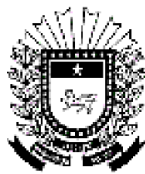
É o que basta para análise da pretensão.

O acordo de não persecução criminal (ANPP) incluído pela Lei n. 13964/2019 denominada pacote anticrime, consubstancia-se em instituto do direito penal desencarcerador, que amplia as possibilidades anteriormente existentes de realização de acordo com o Ministério Público, em que se exige para tanto o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, não se tratando de um direito subjetivo do acusado, e sim ato discricionário da acusação, já que encerra hipótese de negócio jurídico-processual, que demanda volitividade das partes. Ou seja, é uma faculdade conferida ao titular da ação penal, a quem cabe a sua análise e proposta, desde que os requisitos legais.

Considerando tratar-se de norma processual, a jurisprudencial emana o entendimento de que não seja possível aplicar-lhe com ampla retroatividade por decorrência do princípio do *tempus regit actum*, sob pena de se subverter não apenas o instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado, mas também a segurança jurídica. Dessa forma, torna-se “descabida a aplicação retroativa do instituto mais benéfico previsto no art. 28-A do CP (acordo de não persecução penal) inserido pela Lei n. 13.964/2019 quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso em tela” (STJ, AgRg no REsp 1860770/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01/09/2020).

E na extensão desse raciocínio e precedentes, embora possível a retroatividade da Lei tratada a fatos ocorridos antes da sua vigência, tal retroação, pelas características e natureza da referida norma, é aferida com certa mitigação, passando-se a entender no sentido de que, para processos em curso, mesmo se referentes a fatos anteriores à Lei 13.964/19, o acordo de não persecução penal incide tão somente até o recebimento da denúncia. Nesse sentido: STF, HC 191.464 AgR, Rel. Roberto Barroso, 1ªT, j. 11/11/2020; e STJ, AgRg no HC 644.635-DF (2021/0040145-8) Relª. Minª. Laurita Vaz, 10/08/2021.

In casu, segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado na data de 14/12/2023, por fatos praticados em 18/05/2023, sendo-lhe imputada a conduta do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

art. 180, caput, do CP, tendo o MPE apresentado cota ministerial seguinte com expressa oposição à celebração do ANPP, por entender o não preenchimento dos requisitos objetivos exigidos em lei, em razão das circunstâncias envoltas ao caso com atuação de organização criminosa (f. 164-165 dos autos de origem), sem contudo, requerer que o processo fosse remetido ao Órgão Superior do Ministério Público Estadual, a fim de reavaliar a recusa do instituto ao acusado (paciente), ratificando ou retificando a motivação do Promotor de Justiça.

Ato seguinte a exordial foi recebida em 15/09/2023 (f. 166), determinando-se a citação do paciente, que em primeira oportunidade a manifestar nos autos, pugnou pela abertura de vista ao MPE para manifestação da ANPP (f. 187), o que foi indeferido pelo juízo *a quo* (f. 213-217), pelas razões do próprio Órgão Acusatório, considerando o recebimento da denúncia, originando assim a irresignação trazida na presente ordem impetrada.

Sob esse plano análise, conquanto o entendimento exarado pelo magistrado de 1º grau no sentido de que, em interpretação ao art. 28-A do CPP, “*o instituto em questão não é cabível após o recebimento da denúncia*”, o fundamento adotado destoa do próprio dispositivo indicado no *decisium*, considerando que em seu § 14 prevê também que, “*No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código*”, máxime considerando que o denunciado, como se verifica, sequer teve a oportunidade de manifestar-se a respeito em momento pretérito, e somente em primeiro ato de sua Defesa Prévia então de imediato insurgiu contra o não oferecimento do ANPP após o recebimento da denúncia.

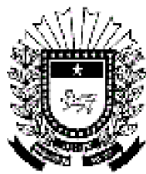
Além disso, ao que se verifica dos autos, inexistente informação que, mesmo na fase extraprocessual tenha o Órgão Ministerial contactado o acusado para informar acerca do não oferecimento do acordo, até por não ser diligência obrigatória de adoção pela promotoria.

Nesse contexto, não poderia o magistrado indeferir a remessa ao Órgão Ministerial superior, considerando que apresentado o pedido pela Defesa dentro do prazo assinalado para resposta à acusação, implicando favoravelmente na aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP, assim assinalado pela i. PGJ no parecer a que se concorda.

A esse respeito,

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DA DEFESA. EXAME DE MÉRITO PELO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Embora seja incontestável a natureza negocial do acordo de não persecução penal, o que afasta a tese de a propositura do acordo consistir direito subjetivo do investigado, a ele foi assegurada a possibilidade de, em caso de recusa, requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do at. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado para a resposta à acusação (art. 396 do CPP). 3. Neste caso, o Ministério Público deixou de propor o acordo de não persecução criminal. Tempestivamente, a defesa apresentou pedido de remessa dos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

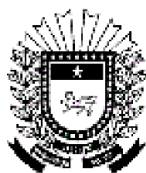
autos à instância revisora, mas teve seu pleito negado pelo magistrado de primeiro grau, com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo órgão acusador. 4. O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público. 5. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. (HC n. 194.677/SP, julgado em 11 de maio de 2021. Informativo n. 1017). 6. Ordem concedida de ofício para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal." (HC n. 668.520/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

Em mesmo sentido, este Sodalício:

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES – NEGATIVA DE PROPOSTA DE ANPP PELO PARQUET – PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À PGJ – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28-A, § 14º, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA. I – Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal." (STF. HC 194677, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11/05/2021, Processo Eletrônico DJe-161, Divulg 12-08-2021, Public 13-08-2021). II – Portanto, a decisão que indefere o pedido da defesa de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, após ter sido negado o acordo de não persecução penal pelo Promotor de Justiça, viola o disposto no artigo 28-A, § 14º, do Código de Processo Penal. III - Com o parecer, ordem concedida para determinar a remessa dos autos nº 0000584-32.2021.8.12.0031 à Procuradoria-Geral de Justiça. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1403570-33.2022.8.12.0000, Caarapó, 3ª Câmara Criminal, Relª. Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 27/04/2022).

HABEAS CORPUS – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – NEGATIVA DE OFERECIMENTO PELO PARQUET – PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE – DECISÃO CONTRÁRIA AO ARTIGO 28-A, §14, DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. I. A recusa de oferta de acordo pelo órgão ministerial autoriza o acusado a postular a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, consoante a exegese da norma disposta no 28-A, § 14, do CPP. Diante do desrespeito ao referido comando normativo, não há dúvida de que o feito está inquinado de nulidade. II. Ordem concedida. Com o parecer. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1403572-03.2022.8.12.0000, Caarapó, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j: 20/04/2022).

HABEAS CORPUS – ART. 243 DO ECA – FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTES – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – RECUSA MINISTERIAL – INDEFERIMENTO DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - OFENSA AO ART. 28-A, § 14, DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. A decisão que indefere o pedido da defesa de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, após ter sido negado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

o acordo de não persecução penal pelo Promotor de Justiça, viola o disposto no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1420842-74.2021.8.12.0000, Ribas do Rio Pardo, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 19/01/2022, p: 21/01/2022).

MANDADO DE SEGURANÇA – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – VEDADO AO JUIZ DETERMINAR A SUA REALIZAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA. A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) introduziu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, permitindo ao Ministério Público propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. O acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, sendo necessária a participação ativa das partes, portanto, não se trata de direito subjetivo do acusado, não sendo possível o juiz determinar sua realização. Mesmo que o investigado preencha os requisitos estabelecidos pelo art. 28-A, do CPP, não pode o juiz conceder o referido instituto, substituindo a atuação ministerial, tendo em vista a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público. Havendo recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, conforme prevê o art. 28-A, § 14, do CPP. Segurança concedida. COM O PARECER – SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJMS. Mandado de Segurança Criminal n. 141419597.2020.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Criminal, Rel. Juiz Waldir Marques, j: 10/02/2021, p: 17/02/2021).

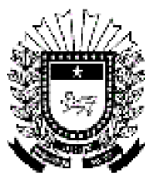
HABEAS CORPUS – ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – RECUSA DO MEMBRO MINISTERIAL OFICIANTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – CITAÇÃO DO ACUSADO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO – INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO OFERECIMENTO DO ANPP – MOMENTO ADEQUADO – PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS – DEVIDA REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ART. 28, § 14, CPP – PREQUESTIONAMENTO – CONTRA PARECER, ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 28-A do CPP, havendo recusa quanto ao acordo de não persecução penal, materializada em cota conjuntamente ao oferecimento da denúncia, equivocada se revela a decisão que indefere a remessa dos autos ao Órgão Ministerial Superior para reavaliar se é hipótese de propor o ANPP, porquanto a irrisignação a respeito foi manifestada pela Defesa no primeiro momento que teve ciência do processo-crime, quando citado para resposta à acusação, oportunidade em que formulou preliminar no tocante a não celebração do negócio jurídico pré-processual. 2. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1406365-75.2023.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 26/05/2023).

Ante o exposto, com o parecer, **concedo a ordem** em favor de **Jailson Silva Nunes**, para determinar que o Juízo da origem providencie a remessa dos autos da ação penal nº 0900258-27.2023.8.12.0015 à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que se avalie, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP, se é caso de propor acordo de não persecução penal, suspendendo-se o feito até que sobrevenha referida manifestação.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

POR UNANIMIDADE E COM O PARECER, CONCEDERAM A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Ruy Celso Barbosa Florence

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. José Ale Ahmad Netto, Des. Carlos Eduardo Contar e Des. Ruy Celso Barbosa Florence.

Campo Grande, 24 de maio de 2024.